

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Assunto: Processo nº 10/10

Representado: Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O presente processo teve origem em investigações realizadas pela Comissão de Sindicância no âmbito da Corregedoria da Câmara dos Deputados com a finalidade de apurar o uso irregular das cotas de passagens aéreas pelo gabinete do Deputado Paulo Roberto. Esta Sindicância foi iniciada em 23 de junho de 2009.

No decorrer das investigações foram ouvidos, além do próprio parlamentar, os servidores e ex-servidores Luiz Gustavo Nogueira, Luiz Flávio Nogueira, Luciana Marta Macedo Soares, Nelson Querol e Manuela Malaquias da Silva Sousa; o empresário Vagdar Fortunato Ferreira; e a supervisora de vendas da TAM Jeane Lisboa da Silva.

Compulsando as informações derivadas das oitivas, o relator, Dep. Marcelo Ortiz, afirmou em suas conclusões que não existiam indícios de que o Parlamentar tivesse participação ou sequer conhecimento do uso irregular das cotas de passagens aéreas. Destaque-se que, conforme documentado pela Sindicância, diversos Deputados tomaram a iniciativa de pedir investigação em seus próprios gabinetes. Entre estes, ressalte-se, não estava o Dep. Paulo Roberto.

Em seu depoimento, Luiz Gustavo Nogueira apontou irregularidades no uso da verba indenizatória por parte do Representado, bem como informou que o referido Deputado havia contratado seu filho Luiz Flávio com a finalidade de receber parte de sua remuneração. Disse ainda que o pai de outra

servidora do gabinete se encontrava na mesma situação, qual seja, a de ser lotado no gabinete do Dep. Paulo Roberto com a exclusiva finalidade de lhe repassar seu salário.

Da mesma forma, não se pôde concluir que o Dep. Paulo Roberto tivesse feito uso indevido de sua verba indenizatória.

O Relator Dep. Marcelo Ortiz recomendou, outrossim, à Mesa Diretora da Casa, que oferecesse representação junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face do Dep. Paulo Roberto Pereira, para que fossem investigadas as denúncias relativas à contratação irregular de servidores, bem como o destino que era dado ao salário de tais servidores.

Em reunião realizada em 12 de maio de 2010, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados aprovou o relatório do Dep. Marcelo Ortiz, contra voto em separado do Dep. Nelson Marquezelli, pela representação contra o Dep. Paulo Roberto neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Esta representação, que recebeu o número 53/2010, foi autuada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 25 de maio de 2010.

Instaurado o processo disciplinar pelo Presidente deste Conselho em 08 de junho, foi designado Relator o Dep. Urzeni Rocha, que, por razão de foro íntimo, declinou da Relatoria.

A partir deste momento, foram feitas tentativas de notificar o Dep. Paulo Roberto Pereira sobre a existência deste feito, bem como para que fosse aberto o prazo para sua defesa.

A primeira tentativa de notificação foi realizada no dia 30 de junho de 2010 e não obteve sucesso, uma vez que o Representado se afastou da Casa, tendo apresentado atestados médicos para justificar sua ausência.

O primeiro atestado, datado de 01 de junho de 2010, solicitava o afastamento do Representado por 21 dias, para se restabelecer de procedimento odontológico.

O segundo, datado de 22 de junho e apresentado em 30 de junho, atestava a necessidade de afastamento do parlamentar por 30 dias, a contar a partir do dia 21 de junho para fins de tratamento psiquiátrico ambulatorial.

Em 13 de julho, fui designado relator do processo, tendo em seguida recebido os documentos sigilosos, provenientes da Corregedoria da Casa.

No início do mês de agosto, mais precisamente no dia 02, o Representado protocolou novo atestado médico, desta vez na 3ª Secretaria da Casa, solicitando a manutenção de seu afastamento por mais 15 dias, devido a seu tratamento psiquiátrico.

No dia 03 de agosto foi feita a segunda tentativa de notificação do Deputado em seu gabinete.

Devido à proximidade do período eleitoral, bem como à ausência de notificação do Representado, em 07 de julho o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por meio de seu presidente, requereu a prorrogação do prazo final por mais 90 dias. Tal requerimento foi aprovado em plenário em 03 de agosto.

Finalmente, em 19 de agosto o Representado foi notificado através de seu defensor Alcides Paim Gonçalves (OAB/ RS 69.358), que havia sido nomeado em 02 de julho, mas que juntou a procuração aos autos apenas em 16 de agosto, iniciando-se a contagem de 05 sessões para entrega da Defesa.

Em 03 de novembro (passadas as 05 sessões), o defensor juntou ao processo sua renúncia à outorga que lhe conferira o Representado, alegando problemas de saúde que o impossibilitaram de apresentar a defesa no prazo regulamentar.

Assim, em 09 de novembro o Deputado Nelson Marquezelli foi nomeado defensor dativo, sendo reaberto o prazo de 05 sessões para a apresentação da defesa.

Em 17 de novembro o defensor dativo, por razões de foro íntimo, declarou-se impossibilitado de apresentar a defesa do Deputado Paulo Roberto.

Em razão desta renúncia, o Deputado Carlos Willian foi designado como defensor dativo iniciando-se novo prazo para a entrega da defesa do Representado.

Decorrido o prazo, o defensor dativo solicitou prorrogação de prazo para entrega da defesa por mais 05 sessões, alegando que não conseguiria em prazo tão exíguo, analisar todos os documentos necessários à apresentação da defesa.

Autorizada a prorrogação por 02 sessões, o dia 02 de dezembro passou a ser a data limite para a entrega da defesa do Representado.

Em 03 de dezembro o Representado encaminhou mensagem eletrônica ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar informando que apresentaria sua defesa, informando que a não apresentação dentro do prazo não se deu por culpa sua.

Em 07 de dezembro, exatos 200 dias após o recebimento do processo por este conselho, o Deputado Representado apresentou sua defesa por escrito, tendo arrolado cinco testemunhas de defesa: Luciana Marta Macedo Soares, Manuela Malaquias da Silva Sousa, Vagdar Fortunato Ferreira, Bernardino Barreto de Oliveira e José Ricardo Neri da Silva.

Em sua manifestação escrita, o Representado reproduz o voto em separado apresentado pelo Deputado Nelson Marquezelli na Comissão de Sindicância.

Alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade de ato da mesa nº 37/2009, que disciplina o funcionamento das comissões de sindicância na Câmara dos Deputados, afirmando que tal regramento deveria ter sido instituído por Projeto de Resolução e não por ato da Mesa.

Afirma ainda o Representado que o relator do caso na Comissão de Sindicância, Deputado Marcelo Ortiz, teria desobedecido a regra de sigilo sobre as investigações ao declarar ao portal eletrônico do jornal O Globo que iria recomendar a abertura de processo no Conselho de Ética por quebra de decoro parlamentar.

Tal afirmação teria lhe trazido grandes prejuízos pessoais e políticos, que inviabilizaram o prosseguimento de sua carreira política.

No que tange ao mérito, o Deputado Paulo Roberto se defende afirmando que seu grande erro foi ter confiado em seu chefe de gabinete, Luiz Gustavo Nogueira, pessoa muito bem recomendada e com 26 anos de trabalhos prestados à Câmara dos Deputados.

O parlamentar também disse não ter conhecimento sobre o comércio de cotas de passagens aéreas realizadas pelo servidor, tendo descoberto tal ilícito apenas após a exoneração de Luiz Gustavo.

Quanto à denúncia de irregularidade na exoneração de seu chefe de gabinete para que o mesmo recebesse suas verbas rescisórias, afirma que tal fato não configura “a exata noção de quebra de decoro”, uma vez que não geraria qualquer tipo de ônus à Câmara dos Deputados.

Argumenta que os depoimentos do Sr. Luiz Gustavo Nogueira, bem como o de seu filho Luiz Flávio Nogueira são suspeitos, uma vez que partiram de pessoas que foram exoneradas por terem cometido irregularidades no gabinete e teriam dado tais depoimentos movidos pelo sentimento de vingança.

Por fim, afirmando que não existem quaisquer provas do cometimento de irregularidade de sua parte, o Representado pede pela improcedência do feito e seu conseqüente arquivamento.

No dia 08 de dezembro às 14:30h, foi realizada reunião deste Conselho com a finalidade de ouvir o Representado, garantindo-lhe o mais amplo direito à manifestação e defesa.

O Representado, no entanto, não compareceu a esta reunião, nem enviou representante legal.

Foi então agendada reunião para o dia 14 de dezembro às 14:00h com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pelo Representado, bem como aquelas convidadas pela relatoria: - Luiz Gustavo Nogueira e Luiz Flávio Nogueira, autores das denúncias de contratações irregulares no gabinete do Dep. Paulo Roberto.

No dia e horário acima citados, na presença do Sr. Sérgio Teixeira, advogado do Representado, foi aberta a reunião para a oitiva das testemunhas. Acontece que, mesmo tendo sido devidamente convidadas e notificadas por Aviso de Recebimento (AR), nenhuma das testemunhas compareceu.

Importante citar que o novo defensor constituído pelo Representado, Sr. Sérgio Teixeira, fez questão de ressaltar que aquelas testemunhas que assinaram o AR apresentaram justificativa para sua ausência. Já os demais, que não teriam assinado o AR, não apresentaram justificativa.

Usando da palavra, o Sr. Sérgio Teixeira fez questão de ressaltar que sem a devida oitiva das testemunhas, o processo não poderia prosseguir.

Manifestei então minha indignação com as manobras protelatórias engendradas pelo Representado, manobras estas que culminaram com o convite a testemunhas por ele indicadas que sequer compareceram.

Diante da ausência das testemunhas, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar encerrou a sessão, não sem antes lamentar as manobras protelatórias exercidas pela defesa do Dep. Paulo Roberto.

É o relatório.

I – DO VOTO

1- Da tramitação do processo.

Antes de adentrarmos à análise do mérito das denúncias contra o Dep. Paulo Roberto é essencial analisarmos a tramitação deste processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A moldura em que a Representação foi colocada é de inédita lentidão, de singular morosidade

Ficou patente o total desrespeito do Parlamentar para com este Conselho, bem como, por extensão, para com a Câmara dos Deputados e a sociedade como um todo.

O Dep. Paulo Roberto utilizou de todas as manobras possíveis para alongar ao máximo a tramitação com a evidente finalidade de fazer

com que o processo perdesse objeto ao final da Legislatura.

Com as liberalidades do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, os imprevistos de suas saúde e de seu primeiro advogado, as razões de “foto íntimo” de seus dativos e a pouca assiduidade da maioria dos membros do próprio Conselho, logrou êxito.

Vale ressaltar que o procedimento de postergar a própria defesa não condiz com uma pessoa que reitera plena certeza de sua inocência - e conseqüente arquivamento do processo após a análise do mérito.

É interessante ver que após o exaurimento de nada menos que três prazos de 05 sessões para a apresentação de defesa, o parlamentar apresentou, em sua única manifestação, escrita, arrazoado baseado no voto em separado proferido pelo Dep. Nelson Marquezelli (seu primeiro defensor dativo, que por motivos de foro íntimo não conseguiu defendê-lo) na Comissão de Sindicância.

Ora, se não havia objetivo de atrasar a tramitação do processo e sim o de se defender de forma ampla para calçar um julgamento “justo”, o Representado deveria ter apresentado esta defesa dentro do prazo que teve para se defender. Até porque o principal do documento já estava pronto, de há muito.

Houve estranho desinteresse com a própria defesa, autorizando o entendimento de que tudo foi tentado para que a Representação falecesse, por decurso de prazo.

Outra evidente manobra foi o arrolamento de 05 testemunhas que não compareceram à sessão, sendo que duas delas são Secretários Parlamentares lotados no gabinete do Dep. Paulo Roberto.

Se existisse a real vontade de que tais testemunhas fossem ouvidas, o representado e sua defesa solicitariam às mesmas que comparecessem à reunião. Ao invés disso, o defensor preferiu anunciar que em seu entendimento o processo não poderia prosperar sem a oitiva dessas pessoas, em atitude, no mínimo, desrespeitosa a este Conselho.

Fica a sugestão – e o compromisso, em parceria com o Presidente José Carlos Araújo - para que o regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados seja alterado, com a finalidade de impedir que estes precedentes abertos pelo Representado sejam seguidos por outros parlamentares que porventura venham a ser Representados neste Conselho, firmando uma deplorável “jurisprudência protelatória”.

2- Das preliminares arguidas.

Em sua defesa, conforme descrito no Relatório, o Representado arguiu duas preliminares, que passamos a analisar:

Primeiramente, pede o arquivamento do processo por entender que o Ato da Mesa nº 37 de 2009, que regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, não se revestiria da necessária constitucionalidade. Em seu entender, esta regulamentação deveria ter sido realizada por meio de Resolução.

Tal alegação, no entanto, não se sustenta, uma vez que este ato se restringe a um procedimento interno da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que tem por objetivo peculiar e intransferível organizar o andamento das Comissões de Sindicância.

Cabe aqui transcrever trecho da ata da décima quarta reunião ordinária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 12 de maio de 2010, onde esta preliminar fora debatida e posteriormente rejeitada:

“(...) Com a palavra o Senhor Antonio Carlos Magalhães Neto, Segundo Vice-Presidente e Corregedor, agradeceu a atenção do Deputado Nelson Marquezelli por ter preparado o voto. Começou por contestar alegação de possível inconstitucionalidade do Ato da Mesa que rege a matéria. Aduziu que a Mesa tem uma função de

natureza executiva. Citou o Mandado de Segurança, quando o Deputado Ciro Nogueira era Corregedor e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade do Ato da Mesa (...)”

De fato, a legalidade do Ato da Mesa nº 17 de 2003, que também regulamentava as representações relacionadas ao Decoro Parlamentar, foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25539 / DF, onde foi considerado plenamente válido. A alegação de inconstitucionalidade, nesse caso, não se sustenta.

Vencida a primeira preliminar, partimos para a análise da alegação de desobediência ao Art. 4º do Ato da Mesa número 37 de 2009.

Em sua defesa, o Dep. Paulo Roberto afirma que o relator, Dep. Marcelo Ortiz, teria desrespeitado o sigilo do processo ao declarar ao sitio do jornal “O Globo” na internet que o caso seria levado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Não há como sequer vislumbrar aqui vazamento de informação sigilosa.

Tal fato teria ocorrido caso algum documento essencial à investigação tivesse sido revelado. A mera emissão de opinião do relator sobre possível destino de sua apuração não configura, em absoluto, quebra de sigilo.

Afastadas as preliminares, partimos à análise do mérito:

3 – Do mérito.

Após farta coleta de depoimentos e provas durante a Comissão de Sindicância, foi oferecida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Representação em face do Dep. Paulo Roberto Pereira para que fosse investigada irregularidade na contratação de servidores para seu gabinete, bem como de possível repasse de salário de servidores ao Representado.

Juntamente com o relatório do Dep. Marcelo Ortiz, foram

recebidos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar onze volumes de documentos apurados durante o processo de Sindicância.

Com a ausência das testemunhas convidadas a prestar esclarecimentos neste Conselho estes alentados documentos conformaram significativa “matéria probandi”. Como é sabido, a Representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem tramitação judicialiforme e, por óbvio, política.

Durante aquele processo, conforme descrito no relatório acima, foram ouvidos servidores e ex-servidores do gabinete do Representado que confirmaram a existência de pessoas lotadas naquele gabinete e que não compareciam ao trabalho.

O próprio representado, em sua defesa na Comissão de Sindicância, assumiu que, por solicitação de seu ex-chefe de gabinete Luiz Gustavo Nogueira, que alegava estar passando por dificuldades financeiras, promoveu sua exoneração para que este recebesse suas verbas rescisórias.

Confirmou também que, mesmo exonerado, Luiz Gustavo continuou a trabalhar normalmente, sendo inclusive responsável pela coordenação do trabalho dos filhos.

Cabe aqui citar que o filho de Luiz Gustavo, Luiz Flávio Nogueira, afirmou à Comissão de Sindicância que nunca trabalhara no gabinete.

Não cabe aqui que se ponderar que o processo “se baseia apenas em afirmações exaradas por dois servidores exonerados”, mas sim em afirmações feitas pelo próprio Representado de que manteve como seu chefe de gabinete ex-servidor, por ele próprio exonerado, atuando como se nomeado fosse, conforme se verifica no trecho de seu depoimento à Comissão de Sindicância a seguir reproduzido:

“(…) Que, quanto à primeira demissão de Luiz Gustavo, foi um pedido do próprio servidor. Que quis ajudá-lo, em função de uma indenização que teria direito a receber. Que Luiz Gustavo tinha vinte e seis anos trabalhando ininterruptamente na Câmara e

continuou prestando serviços em seu gabinete. Que colocou o filho no lugar de Luiz Gustavo para ele receber os vencimentos, sendo que era para ele ficar apenas três meses fora. (...)”

Tal atitude colide frontalmente com o disposto no Art. 3º, II do Código de Ética da Câmara dos Deputados que determina que os parlamentares devem *“respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”*.

Ao exonerar seu chefe de gabinete para que este recebesse suas verbas rescisórias e mantê-lo trabalhando, contratando seus filhos com a finalidade de que estes recebessem seu salário, o Deputado concedeu a ele vantagem indevida, cometendo, assim, ato incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda de mandato, conforme descrito no Art. 4º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

“Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

“ (...) II- perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas”

Em sua defesa, o Dep. Paulo Roberto, reproduzindo trecho do Voto em Separado do Dep. Nelson Marquezelli, tenta minimizar a gravidade de seu ato sem, contudo, negá-lo:

“(...)A afirmação do Deputado Paulo Roberto, de que demitiu o Senhor Luiz Gustavo com o propósito de auxiliá-lo, propiciando-lhe o recebimento de indenização, não traduz a exata noção de quebra de decoro. Até porque a exoneração não cria, para o secretariado parlamentar, qualquer indenização além da correspondente aos dias efetivamente trabalhados. (...)”

Mais adiante, afirma o Dep. Nelson Markezelli:

“(...) o Deputado Paulo Roberto acreditava que a permanência de Luiz Gustavo, como a de seus filhos, em seu gabinete era conforme a legislação em vigor.(...)”

Cabe aqui ressaltar que não é necessário o prejuízo direto ao erário ou à Câmara dos Deputados para que se configure a quebra de decoro parlamentar, sujeita à perda de mandato.

Da mesma forma, não pode um parlamentar, representante da população brasileira, alegar em sua defesa desconhecimento da legislação, ou da mínima noção do que é legal ou até mesmo moral.

Lamentavelmente, há casos de representantes eleitos pela população que fazem da estrutura de seus mandatos um espaço de favores pessoais e um balcão de negócios. O clientelismo e o patrimonialismo estão enraizados na nossa nefasta cultura política, e devem ser combatidos sem trégua.

O fato de a exoneração de Luiz Gustavo não gerar indenização, conforme alegado na defesa, não minimiza o ilícito cometido pelo Representado, que, insisto, exonerou seu chefe de gabinete e o manteve trabalhando normalmente.

4 – Da conclusão.

Ante ao exposto, e à gravidade dos fatos, voto pela aplicação da pena de perda do mandato ao Deputado Paulo Roberto Pereira, com base no Art. 4º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, observado o rito do Art. 14 deste diploma legal.

Sala do Conselho, 15 de dezembro de 2010.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator